



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Cons. Carlos Barbosa Pimentel



Documento Assinado Digitalmente por: "CARLOS BARBOSA PIMENTEL"
Acesse em: <https://stce.tcpe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 5fb7de49-9f9f-4b5b-bd2e-17fe866a810d

Processo: 24101149-8

Relator: Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itambé

Modalidade: Medida Cautelar

Exercício: 2024

Interessados: Armando Pimentel da Rocha (Requerente)

Maria das Graças Gallindo Carrazzoni (Prefeita)

Advogado(s): Bruno de Farias Teixeira - OAB/PE 23.258

Medida Cautelar requerida pelo Prefeito Eleito de Itambé Armando Pimentel da Rocha com intuito de suspender nomeações relacionadas concurso público regido pelo Edital nº 001/2024.

Em síntese, o Requerente informou que:

- i) A Prefeitura Municipal de Itambé publicou o Edital nº 001/2024 referente a concurso público com previsão de preenchimento de 164 vagas imediatas para cargos efetivos do quadro de pessoal da Administração Direta (documento nº 04);
- ii) O certame foi homologado em 05 de julho de 2024, conforme Decreto Municipal nº 051/2024 - documento nº 05;
- iii) Em 30 de julho, 12 de setembro, 24 e 25 de outubro de 2024 foram publicadas as Portarias de Nomeações nº 133/2024, 158/2024, 186/2024 e 187/2024;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Cons. Carlos Barbosa Pimentel



Documento Assinado Digitalmente por: "CARLOS BARBOSA PIMENTEL"
Acesse em: <https://ctce.tcpe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 5fb7de49-9f9f-4b5b-bd2e-17fe866a810d

- iv) Segundo o gestor eleito, os atos de nomeação são ilegais, pois o município se encontra acima do limite prudencial da Despesa Total com Pessoal, infringindo o disposto no artigo 22, parágrafo único, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF);
- v) Além disso, vários candidatos foram convocados para vagas não previstas no edital do concurso, com destaque conferido aos candidatos Flawber Raphael da Silva Ferreira (2º lugar - cargo de Advogado) e Lívia Tavares de Souza (2º lugar - cargo de Auxiliar de Engenharia Civil), quando o edital dispunha de apenas uma vaga para cada cargo.
- vi) Os dois nomeados citados na alínea anterior são, respectivamente, Secretário Municipal e Contratada por Excepcional Interesse Público sem seleção pública;
- vii) Em relação à convocação realizada por meio da Portaria 186/2024, dos 246 candidatos, 165 foram chamados além do número de vagas.

Por fim, o interessado requereu:

- a) que seja determinada a abstenção de novos atos de nomeação, enquanto durar a vedação estabelecida pelo artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF, até o devido reenquadramento do índice da DTP; e
- b) a suspensão dos atos de nomeação realizados pela Portaria nº 158/2024, especificamente em relação ao Sr. FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA (2º lugar - cargo de Advogado) e a Sra. LÍVIA TAVARES DE SOUZA (2º lugar - cargo de Auxiliar de Engenharia Civil) que foram convocados para além das vagas



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Cons. Carlos Barbosa Pimentel



Documento Assinado Digitalmente por: "CARLOS BARBOSA PIMENTEL"
Acesse em: <https://tcepe.tcepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 5fb7de49-9f9f-4b5b-bd2e-17fe866a810d

existentes, até a análise de mérito do TCE-PE acerca da legalidade das admissões.

c) que ocorra a suspensão dos efeitos da Portaria nº 186/2024, para que os candidatos nomeados não tomem posse, prevista para a data de 22/11/2024 (art. 2º §4º da Portaria), até a análise de mérito do TCE-PE acerca da legalidade das admissões;

Foi solicitado parecer do Departamento de Controle Externo (DEX), em conformidade com o §1º, do artigo 11, da Resolução TC nº 155/2021.

Em resposta, a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) emitiu Parecer Técnico, inserto como documento de nº 14, por meio do qual opinou pela concessão de medida cautelar no sentido de determinar a imediata suspensão de todos os atos do concurso público disciplinado pelo Edital nº 001/2024, até que o TCE se pronuncie sobre a sua legalidade.

Em 05 de novembro de 2024, a medida cautelar solicitada foi parcialmente concedida, conforme extrato publicado no Diário Oficial em 05/11/2024, abaixo colacionado:

“EXTRATO DA DECISÃO

Medida Cautelar requerida pelo Prefeito Eleito de Itambé Armando Pimentel da Rocha com intuito de suspender nomeações relacionadas concurso público regido pelo Edital nº 001/2024.

VISTOS, analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 24101149-8,

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos,

CONSIDERANDO os termos da Representação e do Parecer Técnico emitido pela Gerência de Admissão de Pessoal;

CONSIDERANDO que, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, restam identificados os requisitos mínimos para a concessão da cautelar, ainda que parcialmente;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Cons. Carlos Barbosa Pimentel

CONSIDERANDO a ausência de elementos que configurem a nomeação de cargos efetivos acima do número previsto no edital sem comprovação da criação de novas vagas;

CONSIDERANDO o Princípio da Segurança Jurídica;

Conceder parcialmente, ad referendum da Segunda Câmara, o pedido de Medida Cautelar, no sentido de determinar à Prefeitura Municipal de Itambé a imediata suspensão de novas nomeações decorrentes do concurso público regido pelo Edital nº 001/2024, até que este Tribunal de Contas se pronuncie sobre sua legalidade. Dê-se ciência aos Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, ao Ministério Público de Contas e aos Interessados. Publique-se. Recife, 01 de novembro de 2024. Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel”

Na mesma data, o requerente protocolou nova petição, reforçando os argumentos já apresentados e requerendo o que segue:

“a) A revisão da Medida Cautelar, com base art. 14, §1º da Resolução TC nº 155/2024, de forma a ampliar os efeitos da Cautelar, sendo **determinada a suspensão dos efeitos das Portarias nº 186/2024 e 187/2024, para que os candidatos nomeados não tomem posse, prevista para a data de 22/11/2024 (art. 2º §4º da Portaria), até a análise de mérito do TCEPE acerca da legalidade das admissões;**

b) Seja a **Chefe do Poder Executivo Municipal, a Sra. MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO CARRAZZONI, imediatamente comunicada da decisão proferida por esta Corte de Contas;**”

É o importante a relatar.





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Cons. Carlos Barbosa Pimentel



Documento Assinado Digitalmente por: "CARLOS BARBOSA PIMENTEL"
Acesse em: <https://stce.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 5fb7dea9-9f9f-4b5b-bd2e-17fe866a810d

DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA

Admissibilidade

Em conformidade ao que determinam os artigos 2º, 5º, 7º e 8º da Resolução TC nº 155/2021, verifico ser o requerente parte legítima e estarem preenchidos os requisitos de formalidades exigidos.

Mérito

Os pedidos trazidos pelo requerente em petição complementar devem ser acolhidos, ensejando a revisão da decisão monocrática anteriormente proferida, tendo como fulcro o artigo 14, §1º da Resolução TC nº 155/2021.

Revisitando os fundamentos da decisão e os objetivos para os quais se prestam o instituto da Medida Cautelar, penso que apenas fazer com que a Administração se abstenha de realizar novas nomeações decorrentes do Edital 001/2024 não demonstra medida suficiente para tentar preservar a já tão prejudicada integridade orçamentária do Município de Itambé.

É fato que a eventual posse dos 258 (duzentos e cinquenta e oito) candidatos nomeados pelas Portarias 186 e 187/2024, marcada para ocorrer em 22/11/2024, gerará impacto relevante em um Município cujo comprometimento da Receita Corrente Líquida com a Despesa Total de Pessoal atingiu 62,95%, no 2º quadrimestre de 2024.

Em juízo de cognição sumária, portanto, entendo que tanto a probabilidade do direito quanto o perigo da demora estão patentes.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Cons. Carlos Barbosa Pimentel



No que diz respeito aos direitos dos candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital, a concessão da medida requerida não viola ou provoca risco às nomeações já realizadas, uma vez estarmos tratando de um concurso cuja homologação ocorreu em julho deste ano, com prazo de vigência de dois anos, com possibilidade de prorrogação, como determina o Item 3, do Capítulo IX do Edital que rege o certame.

Nesse contexto, e já invocando o artigo 132-D do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho os termos do Parecer DEX/GAPE, conforme reprodução abaixo:

“3- ANÁLISE

Através do Edital nº 001/2024 (doc. 03), publicado no Diário Oficial dos Municípios em 19/03/2024, a Prefeitura Municipal de Itambé promoveu concurso público oferecendo o total de 164 vagas para o provimento de diversos cargos de órgãos, a saber:

CARGO	REQUISITOS MÍNIMOS	Remuneração Inicial (R\$) e Jornada de Trabalho	Total	AC	PCD
ADVOGADO	Curso Superior em Direito, Registro na OAB e 2 (dois) anos de prática	R\$ 5.000,00, 30hr semanais	1	1	-
AGENTE ADMINISTRATIVO	Ensino Médio Completo	R\$ 1.412,00, 40hr semanais	5	5	-
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE Sendo: 1 vaga - UBS Maracujá 1; 1 vaga – UBS Maracujá 2; 1 vaga – Luiz Gonzaga; 1 vaga – Caricé; 1 vaga – Quebec; 1 vaga – Ibiranga; 1 vaga – Jardim.	Ensino Médio Completo – Residir na área desde a data de publicação do Edital e Curso de Agente Comunitário de Saúde*.	R\$ 2.640,00 40hr semanais	7	7	-
AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	Ensino Médio Completo e Curso de Agente de Combate às Endemias*.	R\$ 2.640,00 40hr semanais	2	2	-
ANALISTA ADMINISTRATIVO	Curso Superior em qualquer área de formação	R\$ 1.800,00, 40hr semanais	1	1	-
AUXILIAR DE ENGENHARIA CIVIL	Curso Superior em Engenharia Civil e Registro na CREA	R\$ 1.800,00, 40hr semanais	1	1	-
AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	Ensino Médio Completo, Curso Técnico em Saúde Bucal e Registro no CRO	R\$ 1.412,00, 40hr semanais	12	11	1
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Ensino Fundamental Completo	R\$ 1.412,00, 40hr semanais	20	19	1
ASSISTENTE SOCIAL	Curso Superior Completo em Serviço Social e Registro no CRESS.	R\$ 2.200,00, 30hr semanais	1	1	-
BIOMÉDICO	Ensino Superior em Biomedicina e Registro no Conselho de Classe	R\$ 1.412,00, 40hr semanais	1	1	-



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Cons. Carlos Barbosa Pimentel



Documento Assinado Digitalmente por: "CARLOS BARBOSA PIMENTEL"
Acesse em: <https://stce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 5fb7de49-919f-4b5b-bd2e-17fe866a810d

BOMBEADOR	Ensino Fundamental Completo	R\$ 1.412,00, 44hr semanais	4	4	-
CIRURGIÃO DENTISTA - USF	Ensino Superior em Odontologia e Registro no CRO	R\$ 3.083,00, 40hr semanais	12	11	1
CONTADOR	Ensino Superior em Ciências Contábeis, Pós-Graduação em Administração Pública e Registro no CRC	R\$ 5.000,00, 40hr semanais	1	1	-
ENFERMEIRO - USF	Curso Superior em Enfermagem e Registro no COREN	R\$ 1.800,00 + gratificação e complemento do Piso da Categoria em conformidade com Lei Municipal, 40hr semanais	12	11	1
ENGENHEIRO	Ensino Superior em Engenharia Civil e Registro no CREA	R\$ 7.812,00, 30hr semanais	1	1	-
FISCAL DE CONTROLE URBANO	Ensino Médio Completo	R\$ 1.412,00, 40hr semanais	1	1	-
FISCAL DE TRIBUTOS	Curso Superior em Administração, Direito, Ciências Contábeis ou Economia	R\$ 1.412,00, 40hr semanais	1	1	-
FONOAUDIÓLOGO	Curso Superior em Fonoaudiologia e Registro no CRF	R\$ 1.500,00, 40hr semanais	1	1	-
GUARDA CIVIL MUNICIPAL	Ensino Médio Completo e Curso de Guarda Municipal (*)	R\$ 1.412,00, 40hr semanais	5	5	-
MERENDEIRA	Ensino Fundamental Incompleto	R\$ 1.412,00, 40hr semanais	10	9	1
MONITOR	Ensino Médio Completo	R\$ 1.412,00, 40hr semanais	5	5	-
MOTORISTA	Ensino Fundamental, CNH Categoria "B" e Curso de Transporte de Passageiro	R\$ 1.412,00, 40hr semanais	5	5	-
OPERADOR DE MÁQUINAS	Ensino Fundamental Completo e Curso de Operador de Máquinas	R\$ 1.500,00, 40 hr semanais	1	1	-
PROFESSOR DE ARTES	Licenciatura Plena em Artes	R\$ 22,90 h/a, 200 hr mensais	1	1	-
PROFESSOR DE CIÊNCIAS	Licenciatura Plena em Ciências Biológicas ou Físicas ou Químicas.	R\$ 22,90 h/a, 200 hr mensais	1	1	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	Licenciatura Plena em Educação Física	R\$ 22,90 h/a, 200 hr mensais	1	1	-
PROFESSOR DE GEOGRAFIA	Licenciatura Plena em Geografia	R\$ 22,90 h/a, 200 hr mensais	1	1	-
PROFESSOR DE HISTÓRIA	Licenciatura Plena em História	R\$ 22,90 h/a, 200 hr mensais	1	1	-
PROFESSOR DE LÍNGUA INGLESA	Licenciatura Plena em Letras com habilitação em Língua Inglesa	R\$ 22,90 h/a, 200 hr mensais	1	1	-
PROFESSOR DE LÍNGUA PORTUGUESA	Licenciatura Plena em Letras com habilitação em Língua	R\$ 22,90 h/a, 200 hr mensais	2	2	-



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Cons. Carlos Barbosa Pimentel



Documento Assinado Digitalmente por: "CARLOS BARBOSA PIMENTEL"
Acesse em: <https://ctce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 5fb7de49-919f-4b5b-bd2e-17fe866a810d

	Portuguesa				
PROFESSOR DE MATEMÁTICA	Licenciatura Plena em Matemática	R\$ 22,90 h/a, 200 hr mensais	2	2	-
PROFESSOR INFANTIL E ANOS INICIAIS	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Superior Normal	R\$ 22,90 h/a, 150 hr mensais	30	28	2
PSICOPEDAGOGO	Ensino Superior Completo em Psicopedagogia ou Ensino Superior Completo em Pedagogia com Pós-Graduação em Psicopedagogia	R\$ 2.500,00, 40hr semanais	2	2	-
PSICÓLOGO	Curso Superior em Psicologia e Registro no CRP	R\$ 2.000,00, 30hr semanais	1	1	-
TÉCNICO DE ENFERMAGEM - USF	Ensino Médio Completo, Curso Técnico em Enfermagem e Registro no COREN	R\$ 1.412,00 + gratificação e complemento do Piso da Categoria em conformidade com Lei Municipal, 40hr semanais	12	11	1

Legendas: AC – Ampla Concorrência PCD – Pessoa com Deficiência

O Edital nº 001/2024 foi analisado pela Gerência de Admissão de Pessoal - GAPE desta Corte de Contas no âmbito do Procedimento Interno nº PI2400478 e foram identificadas algumas irregularidades.

No Relatório Preliminar de Inspeção a equipe de auditoria apontou que, além das irregularidades relacionadas ao edital, a Prefeitura Municipal de Itambé havia extrapolado o limite de comprometimento da RCL com as despesas de pessoal do Poder Executivo do Município de Itambé, uma vez que no quadrimestre mais recente à época (**3º quadrimestre de 2023**) o percentual era de **66,64%** da RCL, o que representava um gasto com pessoal acima do limite prudencial, que é de 51,30%.

A equipe ainda ressaltou que a gestão deveria tomar providências para reduzir o percentual para que pudesse haver as admissões de pessoal, pois caso estivesse superior ao limite prudencial, em conformidade com o que



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Cons. Carlos Barbosa Pimentel



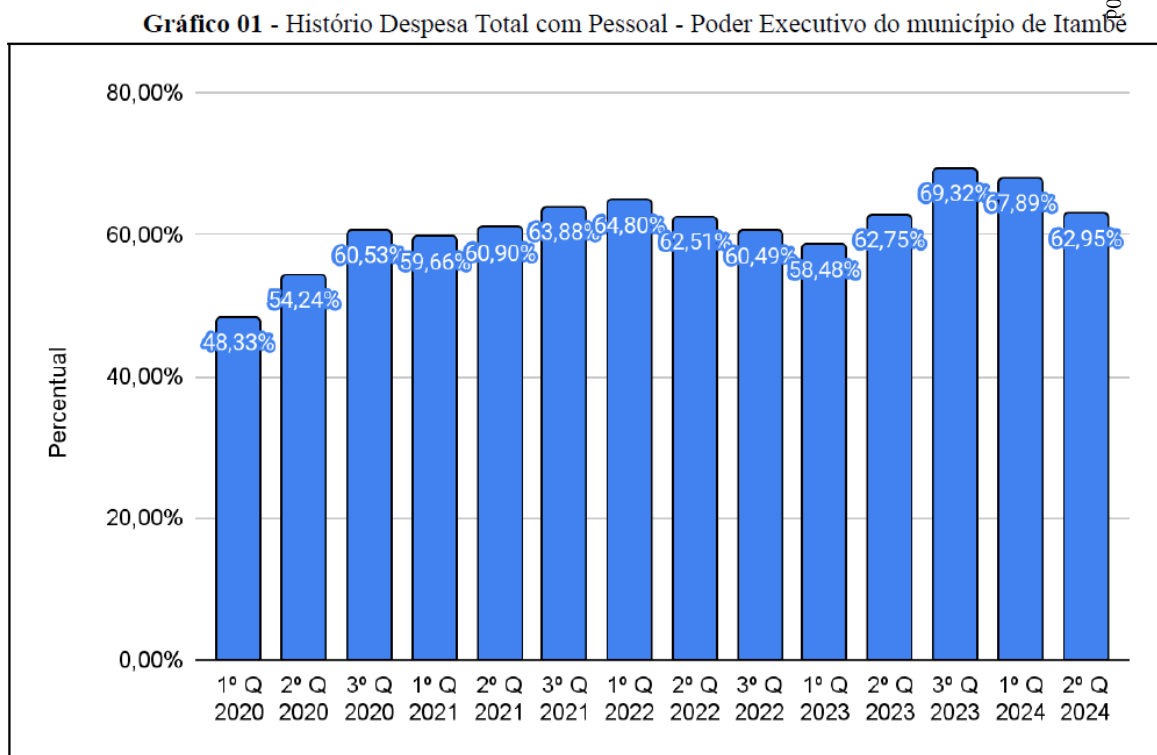
Documento Assinado Digitalmente por: "CARLOS BARBOSA PIMENTEL"
Acesse em: <https://stc.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 5fb7de49-919f-4b5b-bd2e-17fe866a8100b

determina o art. 22, parágrafo único, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal é vedado o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

A gestão teve ciência das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Inspeção e providenciou a retificação do edital, portanto, **considera-se que a gestão foi alertada sobre a vedação contida no art. 22, parágrafo único, IV, da LRF.**

Ademais, o que se observa pelo histórico do Município de Itambé é o descumprimento, de forma reiterada, dos limites total (54%) e prudencial (51,30%) previstos na LRF, art. 20, inciso III, alínea "b" e art. 22, parágrafo único, respectivamente.

Gráfico 01 - Histórico Despesa Total com Pessoal - Poder Executivo do município de Itambé



Fonte: Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI. Consulta em 25/10/2024.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Cons. Carlos Barbosa Pimentel



Documento Assinado Digitalmente por: "CARLOS BARBOSA PIMENTEL"
Acesse em: <https://ctce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 5fb7de49-9f9f-4b5b-bd2e-17fe866a8104

É imperioso destacar que a partir do 2º quadrimestre de 2020 o limite total da despesa com pessoal foi extrapolado e, com exceção do 1º quadrimestre de 2020, a condição se manteve em toda gestão de 2020 a 2024.

O concurso foi homologado em 05/07/2024 por meio do Decreto Municipal nº 051/2024 (doc. 02) e mesmo tomando ciência do descumprimento dos limites e da vedação imposta pela LRF, a gestora publicou em 30/07/2024 a Portaria nº 133/2024 nomeando os seguintes cargos:

Tabela 01 - Nomeações - Portaria nº 133/2024 da Prefeitura Municipal de Itambé

Cargo	Nº de candidatos nomeados
ADVOGADO	1
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - MARACUJÁ I	2
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - MARACUJÁ II	2
AUXILIAR DE ENGENHARIA CIVIL	1
CONTADOR	1
FISCAL DE CONTROLE URBANO	1
PSICÓLOGO	1
Total	9

Fonte: Portaria nº 133/2024 (doc.06)

Em 12 de setembro de 2024 realizou novas nomeações por meio da Portaria nº 158/2024:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Cons. Carlos Barbosa Pimentel



Documento Assinado Digitalmente por: "CARLOS BARBOSA PIMENTEL"
Acesse em: <https://stc.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 51b7de49-919f-4b5b-bd2e-17fe866a810d

Tabela 02 - Nomeações - Portaria nº 158/2024 da Prefeitura Municipal de Itambé

Cargo	Nº de candidatos nomeados
ADVOGADO	1
AUXILIAR DE ENGENHARIA CIVIL	1
FISCAL DE CONTROLE URBANO	1
Total	3

Fonte: Portaria nº 158/2024 (doc.05)

No dia 24/10/2024, a prefeita municipal publicou a Portaria nº 186/2024 (doc. 11) nomeando 246 candidatos para diversos cargos:

Tabela 03 - Nomeações - Portaria nº 186/2024 da Prefeitura Municipal de Itambé

Cargo	Nº de candidatos nomeados
AGENTE ADMINISTRATIVO	25
ANALISTA ADMINISTRATIVO	2
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	57
BIOMÉDICO	2
BOMBEADOR	6
MERENDEIRA	21
MONITOR	30



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Cons. Carlos Barbosa Pimentel



Documento Assinado Digitalmente por: "CARLOS BARBOSA PIMENTEL"
Acesse em: <https://stce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 5fb7de49-9f9f-4b5b-bd2e-17fe866a810d

Cargo	Nº de candidatos nomeados
MOTORISTA	9
OPERADOR DE MÁQUINAS	2
PROFESSOR DE GEOGRAFIA	2
PROFESSOR DE MATEMÁTICA	2
PROFESSOR INFANTIL E ANOS INICIAIS	80
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - LUIZ GONZAGA	2
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – QUEBEC	3
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – IBIRANGA II	3
Total	246

Fonte: Portaria nº 186/2024 (doc.11)

No dia seguinte, em 25/10/2024, nomeou por meio da Portaria nº 187/2024 mais 12 candidatos para o cargo de Técnico de Enfermagem:

Tabela 04 - Nomeações - Portaria nº 187/2024 da Prefeitura Municipal de Itambé

Cargo	Nº de candidatos nomeados
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	12

Fonte: Portaria nº 187/2024 (doc.13)

Em virtude da ausência de elementos que configurem a nomeação de cargos efetivos acima do número previsto no edital sem comprovação da criação de novas vagas, entende-se que, face à urgência das providências a serem tomadas, tal questionamento se fará presente quando da instrução em processo específico.

3.1- Restrições de nomeação de servidores em ano eleitoral

3.1.1 - Admissão de pessoal em época vedada pela Lei Eleitoral

A Lei federal nº 9.504/1997 estabelece normas gerais para as eleições e em seu artigo 73, inciso V, assim dispõe:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Cons. Carlos Barbosa Pimentel

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
 - b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;
 - c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
 - d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;
 - e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;
- (...) (grifos nossos).

De acordo com a análise, verificou-se que a homologação do concurso público regido pelo Edital nº 001/2024 foi publicada no Diário Oficial dos Municípios em 05/07/2024. Considerando que o primeiro turno das eleições municipais de 2024 ocorreu em 06/10/2024, conclui-se que, **em relação à Lei Eleitoral, não havia restrições para nomeação dos aprovados no concurso público supracitado, uma vez que o concurso foi homologado até o início do prazo disciplinado no art. 73, inciso V.**

Vale ressaltar que, em resposta à processo de consulta, esta Corte de Contas já emitiu posicionamento quanto à possibilidade de realização de concurso no ano das eleições, contudo, ficando a nomeação dos candidatos postergada se o concurso for homologado durante os três meses que





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Cons. Carlos Barbosa Pimentel



Documento Assinado Digitalmente por: "CARLOS BARBOSA PIMENTEL"
Acesse em: <https://stce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 5fb7de49-919f-4b5b-bd2e-17fe866a810d

antecedem o pleito até a posse dos eleitos (Processo TCE-PE 1000665-5, Decisão 676/10).

3.1.2 - Nomeação realizada nos 180 dias anteriores ao final do mandato

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por meio do artigo 21, estabelece vedações específicas para os últimos **180 dias de mandato** dos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes.

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Cons. Carlos Barbosa Pimentel

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (grifos nossos)

Quanto ao prazo, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu parâmetro temporal diferente da Lei eleitoral ao considerar os últimos 180 dias de mandato, e não os três meses anteriores à eleição. Desta forma, **no exercício de 2024 a partir de 05/07/2024 (data da homologação do concurso) teve início o período vedado citado no art. 21 da LRF**, enquanto que para efeito da Lei federal nº 9.504/1997 as restrições previstas no art. 73, inciso V, iniciaram em 06/07/2024, como visto anteriormente.

Pelo que depreende, a vedação constante no art. 21, IV, da LC nº 101/00 tem cunho de moralidade pública e visa coibir atos que, praticados nos 180 finais do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, aumentem as despesas com pessoal, comprometendo o orçamento futuro e inviabilizando futuras gestões.

Esse foi o entendimento do TCE/PE no âmbito do processo TC nº 1207837-2 (grifos nossos):

PROCESSO T.C. Nº 1207837-2

MEDIDA CAUTELAR (PETCE Nº 81.596/2012)

ACÓRDÃO T.C. Nº 1859/12





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Cons. Carlos Barbosa Pimentel



Documento Assinado Digitalmente por: "CARLOS BARBOSA PIMENTEL"
Acesse em: <https://stce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 5fb7de49-9f9f-4b5b-bd2e-17fe866a810d

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1207837-2,

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

(...)

CONSIDERANDO o parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda ato, em final de mandato, que aumente a despesa de pessoal;

CONSIDERANDO a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores que os candidatos aprovados em concurso público possuem direito subjetivo à nomeação para a posse nos cargos vagos existentes, ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso;

CONSIDERANDO que **a interpretação sistêmica da norma e da jurisprudência citadas nos leva ao entendimento de que a realização de concurso em final de mandato, com vagas abertas, na prática aumenta a despesa de pessoal para o próximo gestor;**

(...)

CONSIDERANDO **a inexistência de razoabilidade na decisão de se fazer um concurso público ao apagar das luzes de uma gestão, impossibilitando uma nova administração de realizar estudo acerca da real necessidade de pessoal do órgão;**

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal,

Em determinar ao atual Prefeito do Município de Macaparana que **anule o edital do concurso para provimento de cargos na Prefeitura Municipal, deixando tal decisão para o próximo gestor**, que tomará posse a partir de janeiro de 2013, após pleno conhecimento das finanças do Município.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Cons. Carlos Barbosa Pimentel

(...)

Não obstante o descumprimento do art. 21, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal – já que foram realizadas 270 nomeações nos 180 dias anteriores ao final do mandato, embora ainda não tenha sido averiguado o efetivo aumento da despesa – o art. 20, inciso III, alínea “b”, do mesmo diploma legal, também fora violado pela Prefeitura de Itambé. Isto porque, no período da nomeação, a despesa total com pessoal, se comparada com a Receita Corrente Líquida do executivo municipal, encontrava-se acima do limite insculpido no referido dispositivo, o que impede a assunção de novas despesas dessa natureza.

De acordo com a decisão proferida pelo STF no RE 598.099¹ com repercussão geral, uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

2 RE 598099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 10.08.2011, DJe 30.09.2011

Logo, com a abertura do edital de concurso público – Edital nº 001/2024 – pela Prefeitura Municipal de Itambé se impõe uma obrigação para a futura administração, gerando uma despesa que será compulsoriamente efetivada dentro do prazo de validade do concurso e que, se comprovada a indisponibilidade orçamentária e financeira do executivo municipal, poderá inviabilizar a próxima gestão.

E ainda, apesar de o Supremo Tribunal Federal ter decidido que os candidatos aprovados em concurso público, dentro do número de vagas, têm

¹ RE 598099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 10.08.2011, DJe 30.09.2011





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Cons. Carlos Barbosa Pimentel

direito subjetivo à nomeação, decidiu também, no mesmo julgado (RE 598099/MS), que **situações excepcionais quando devidamente justificadas e comprovadas podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores.**

A jurisprudência dos tribunais superiores confirma esse entendimento. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DAS VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. TEMA OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 598.099 EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO QUE DECLINOU SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS A LEGITIMAR O NÃO PROVIMENTO DAS VAGAS PUBLICADAS NO CERTAME. (...) 4. Como se vê, a Administração apresentou elementos que comprovam a ocorrência de situação superveniente e grave, suficiente para inviabilizar a nomeação de novos servidores. Assim, numa adequada ponderação de interesses, o interesse público no equilíbrio das contas públicas estaduais e, até mesmo, no pagamento dos servidores estaduais já em atividade se sobrepõe ao interesse particular de candidato aprovado dentro do número de vagas. O caso se amolda perfeitamente à situação excepcional prevista no RE 598.099/MS. 5. Agravo Interno não provido.(STJ. AgInt no RMS n. 65.773/SP, relator ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 1/7/2021).

Por sua vez, quanto às nomeações já publicadas destaca-se a Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Considerando que a homologação foi publicada em 05/07/2024 e o prazo de validade do concurso é de 2 anos, conforme item 3 do Capítulo IX do





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Cons. Carlos Barbosa Pimentel



Documento Assinado Digitalmente por: "CARLOS BARBOSA PIMENTEL"
Acesse em: <https://stce.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 5fb7de49-9f9f-4b5b-bd2e-17fe866a810d

edital (doc. 03), ainda restariam aproximadamente 20 meses para o seu vencimento, além da possibilidade de prorrogação pelo mesmo período.

Nesse contexto, o exame inicial constata que as nomeações realizadas no final da atual gestão do município de Itambé por intermédio das Portarias nº 133, 158, 186 e 187/2024, desde o nascedouro, encontravam-se eivadas de ilegalidade, já que não poderiam ser realizadas pela atual prefeita municipal, em decorrência do disposto no art. 22, parágrafo único, IV, da LRF.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (...)

O descumprimento dessa norma representa grave infração à ordem fiscal, afetando diretamente a sustentabilidade financeira do município e comprometendo a qualidade e a continuidade dos serviços públicos essenciais. Ademais, a omissão na adoção de medidas corretivas após o excesso de gastos reforça a violação da responsabilidade fiscal.

No entanto, o desfazimento dos atos de nomeação promovido pela gestão, tal como solicitado pelo requerente, demandaria, necessariamente, exame de acervo fático-probatório, ausentes nos autos.

4-CONCLUSÃO

A partir das informações prestadas pelo requerente foi confirmada a homologação do do concurso público regido pelo Edital nº 001/2024 e a nomeação de 270 servidores nos 180 dias finais do mandato da atual prefeita do município de Itambé, em desobediência ao art. 21, inciso IV, alínea "a" da



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Cons. Carlos Barbosa Pimentel

LRF quando o limite total da despesa de pessoal do poder executivo, previsto no art. 20, inciso III, alínea “b” do mesmo normativo encontrava-se extrapolado.

Pelo exame inicial constatou-se que as nomeações realizadas no final da atual gestão do município de Itambé, desde o nascedouro, encontravam-se aparentemente eivadas de ilegalidade, já que não poderia ser realizada pela atual prefeita municipal, em decorrência do disposto no art. 22, parágrafo único, IV, da LRF.

No entanto, sugere-se, salvo melhor juízo, **a formalização de processo de Auditoria Especial** a fim de que se aprofunde a análise através de novo acervo fático-probatório e se comprove a infringência dos dispositivos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e nos demais normativos relacionados.

Para tanto, é imperiosa a **emissão de cautelar para a imediata suspensão de todos os atos do concurso público realizado pela prefeitura municipal de Itambé e disciplinado pelo Edital nº 001/2024, até que o tribunal se pronuncie sobre a sua legalidade.**

O *fumus boni iuris* encontra-se amplamente demonstrado pelo fato de o ente público ter ultrapassado o limite legal de despesas com pessoal, além de ter homologado concurso público e nomeado servidores nos últimos 180 dias finais do mandato, em desobediência ao art. 20, inciso III, alínea “b”; art. 21, inciso IV, alíneas “a” e “b”; e art. 22, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O *periculum in mora* reside na possibilidade iminente de o erário público continuar a ser gravemente afetado, com o risco de colapso das finanças municipais, o que poderia resultar em prejuízos irreversíveis à coletividade. A manutenção dessa conduta ilegal pode comprometer a capacidade do ente público de arcar com suas obrigações financeiras, incluindo o pagamento de





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Cons. Carlos Barbosa Pimentel

servidores e a prestação de serviços essenciais à população. Ademais, agrava-se o risco pela posse dos servidores nomeados, prevista para ocorrer em 22 de novembro de 2024, o que reforça a urgência da intervenção para evitar danos maiores ao erário e ao equilíbrio financeiro do município.

Não se percebe *periculum in mora reverso*, pelo contrário, a manutenção do atual estado de ilegalidade, sem a devida intervenção desta corte de contas, poderia agravar ainda mais o desequilíbrio das contas públicas, em prejuízo direto aos munícipes e ao interesse público.”

Diante do exposto,

CONSIDERANDO os termos da Representação e do Parecer Técnico emitido pela Gerência de Admissão de Pessoal;

CONSIDERANDO que, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, restam identificados os requisitos mínimos para a concessão da cautelar, ainda que parcialmente;

CONSIDERANDO os termos do artigo 14, §1º da Resolução TC nº 155/2021, segundo o qual a medida cautelar concedida poderá ser revista, de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, até o início da apreciação pela Câmara competente;

CONSIDERANDO o permissivo contido no artigo 4º, incisos I e III;

CONCEDER, *ad referendum* da Primeira Câmara, a Medida Cautelar requerida, no sentido de determinar à Prefeitura Municipal de Itambé a **imediata**





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Cons. Carlos Barbosa Pimentel

suspensão de todos os atos do concurso público realizado pela Prefeitura e disciplinado pelo Edital nº 001/2024, até que este Tribunal de Contas se pronuncie sobre a sua legalidade.

Dê-se ciência aos Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, ao Ministério Público de Contas e aos Interessados.

Publique-se.

Recife, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel



Documento Assinado Digitalmente por: "CARLOS BARBOSA PIMENTEL"
Acesse em: <https://tcepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 5fb7de49-9f9f-4b5b-bd2e-17fe866a810d